

mulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato com João da Costa Riscado para execução das obras de cobertura e regularização das ribeiras da Liria e Marcovão, em Alcains, pela importância de 757.498\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar no corrente ano, não poderá a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos despendar com pagamentos relativos às obras executadas mais de 480.000\$ em 1951 e em 1952 277.498\$ e mais o que se apurar como saldo do ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1951.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Artur Águedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 13:560

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir nas classes XV e XVII da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, as categorias, respectivamente, de viveirista dos serviços florestais e fiel de armazém, contratado, dos serviços de agricultura, ambos da colónia de Angola.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 7 de Junho de 1951.— O Subsecretário de Estado das Colónias, *António Trigo de Moraes*.

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 38:289

Tornando-se de evidente necessidade dotar a colónia de Angola com as quantidades de moeda metálica divisionária que bastem à gradual substituição não só das cédulas que se vão inutilizando como também das notas ou cédulas da extinta Junta da Moeda de Angola;

Atendendo ao que propôs o Governo-Geral da mesma colónia;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas do valor facial de 10,00, 5,00, 2,50 e 1,00 angolares, destinadas à colónia de Angola.

§ 1.º O montante da emissão é de 150:000 contos:

3.000:000 de moedas de 10,00, no valor de 30:000 contos;

10.000:000 de 5,00, no valor de 50:000 contos;

16.000:000 de 2,50, no valor de 40:000 contos;

30.000:000 de 1,00, no valor de 30:000 contos.

§ 2.º As moedas de 10,00, 5,00 e 2,50 serão de prata e as de 1,00 de alpaca.

Art. 2.º As moedas terão as seguintes características:

Valor legal	Diâmetro em milímetros	Título		Peso	
		Legal	Tolerância	Legal — Gramas	Tolerância
10\$00	30	720 0/100	± 3 0/100	12,5	± 5 0/100
5\$00	25	650 0/100	± 5 0/100	7	± 7 0/100
2\$50	20	650 0/100	± 5 0/100	3,5	± 7 0/100
1\$00	26,8	61 0/100 Cu, 19 0/100 Ni, 20 0/100 Zn	± 1,5 0/100	8	± 1,5 0/100

Art. 3.º As moedas de prata serão serrilhadas e terão: de um lado, os distintivos aprovados para a Ordem do Império Colonial, com a legenda «República Portuguesa» e a era; do outro, as armas da colónia de Angola, com a legenda «Angola» e a designação do valor.

Art. 4.º As moedas de alpaca terão no anverso as armas da colónia de Angola, com a legenda «Angola» e a designação da era, e no reverso a legenda «República Portuguesa», com a designação do valor.

Art. 5.º À medida que as moedas forem sendo recebidas o Governo-Geral da colónia de Angola põ-las-á à disposição do Banco de Angola, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo.

§ único: O governador-geral de Angola tornará pública, por portaria, a data a partir da qual as cédulas de 2,50 e 1,00 angolares, bem como as notas da antiga Junta da Moeda que porventura estejam ainda em circulação, deixam de ter curso legal.

Art. 6.º Na Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, fretes, despachos, seguro e despesas de amodação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco de Angola nos termos do artigo antecedente.

§ 1.º Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* da colónia de Angola uma conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

§ 2.º O Ministério das Colónias deverá ser informado, com a necessária pormenorização e dentro de sessenta dias, do encerramento dessa conta e seus resultados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1951.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:290

A Portaria n.º 10:013, de 2 de Fevereiro de 1942, criou junto da Comissão Reguladora do Comércio de Metais um Fundo de compensação, para o qual fez reverter a importância de 25 por cento da taxa a pagar pela exportação de cada quilograma de determinados metais.

Por despacho de 2 de Dezembro de 1943 do Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, depois con-

firmado por despacho do Ministro da Economia de 10 de Janeiro de 1947, foi decidido que passasse também a constituir receita desse Fundo a diferença entre o custo dos metais e material eléctrico importados e o preço das referidas mercadorias constantes das tabelas em vigor.

Relativamente aos metais tinham sido fixadas duas tabelas: a do custo em armazém e a da venda. Entre estas duas havia uma diferença que constituía a margem de lucro considerada suficientemente remuneradora para o importador ou armazenista.

No fim do 3.º trimestre de 1943 começou a desenharse, em alguns mercados estrangeiros, a tendência para a baixa de preço dos metais. Embora essa ocorrência permitisse baixar as duas tabelas acima referidas, o Governo entendeu preferível mantê-las inalteradas e fazer reverter para o Fundo de compensação a diferença entre o novo custo real, mais baixo, dos metais importados e o anterior custo em armazém fixado na tabela respectiva. Isso permitiria, como veio a suceder, obstar a futuros aumentos de preço de venda, caso o preço de compra voltasse a subir.

Os importadores nada sofriam com esta medida, pois continuavam a auferir o lucro tido como legítimo. E o Fundo de compensação via alargar as suas possibilidades de contrariar a instabilidade dos preços de venda e de defender o público do eventual aumento do custo de importação.

A partir da celebração do Acordo Luso-Anglo-Americano a importação dos metais, em alguns casos, em vez de ser feita directamente pelos armazenistas, fazia-se por intermédio do Grémio Concelhio dos Comerciantes de Ferro, Ferragens e Metais de Lisboa e outros grémios similares.

Os grémios entregavam os metais aos armazenistas, facturando-os pela tabela do custo em armazém; uma vez cobrado esse preço deduziam o valor do custo real e entregavam o diferencial à Comissão Reguladora, com destino ao Fundo de compensação.

O sistema não era, porém, isento de dificuldades. A Comissão Reguladora, para assegurar o embolso do que era devido ao Fundo, não podia autorizar aos armazenistas a distribuição das mercadorias pelos retalhistas ou consumidores antes de ter sido pago o diferencial; por isso declarava cativas as mercadorias em armazém até esse momento.

Mas a determinação do diferencial dependia de conferências de custos, que eram demoradas. Não se compadeciam com tais demoras as necessidades do mercado consumidor, pelo que os armazenistas solicitaram frequentemente à Comissão que libertasse o mais depressa possível as mercadorias armazenadas.

Para conciliar os interesses da Comissão Reguladora com os dos armazenistas e do público adoptou-se então um sistema diferente. Mediante a assinatura de um documento em que os importadores se obrigavam a depositar à ordem da Comissão, logo que lhes fosse determinado, o diferencial que ela viesse a apurar, eram libertadas as mercadorias e autorizada a sua distribuição imediata.

Alguns comerciantes, porém, começaram a recusar-se ao pagamento do diferencial, o que levou a Comissão Reguladora a promover, pelos tribunais do trabalho, execuções destinadas à cobrança coerciva, com base em certidões de não lhe terem sido entregues as quantias que esses comerciantes estavam obrigados a pagar por força dos despachos de 2 de Dezembro de 1943 e de 10 de Janeiro de 1947.

Os executados opuseram embargos à execução, com fundamento na inexistência das obrigações invocadas. Os embargos foram julgados procedentes por acórdãos

do Supremo Tribunal Administrativo transitados em julgado.

A questão que os tribunais decidiram e sobre a qual exclusivamente se formou caso julgado consistia em saber se os despachos acima referidos tinham força bastante para constituir os executados na responsabilidade que se lhes exigia.

Mas o problema jurídico é mais vasto e complexo. Para além do aspecto formal, encarado nas decisões, há o aspecto substancial, condicionado pela origem e carácter do diferencial, pelo que ele representa na estrutura económica das operações realizadas e, ainda, pelos acordos que se estabeleceram entre a Comissão Reguladora e os importadores.

Tivessem ou não força obrigatória os despachos invocados, não podiam os importadores arrogar-se direito ao diferencial.

Exposta a razão por que se não baixou a tabela de venda, apesar de ter baixado o custo na importação, e sabido que se mantinha o lucro legítimo dos importadores ou armazenistas, torna-se evidente que a retenção, por estes, da importância do diferencial equivaleria a um superlucro que estava fora de todas as previsões legítimas e de todas as normas razoáveis.

A manutenção da tabela dos preços de venda, com imediato sacrifício do público, que continuou a pagar as mercadorias pelo mesmo preço, só se justificou pela necessidade de fazer face a eventuais elevações do custo na origem. Era inadmissível que tal sacrifício redundasse em proveito de intermediários a quem já estava assegurado um lucro lícito e normal.

Não podiam os importadores ou armazenistas arrecadar como suas quantias que, com seu pleno conhecimento, cobravam dos retalhistas ou consumidores por conta da Comissão Reguladora e para entregarem a esta. Portanto, quanto ao diferencial, os importadores e armazenistas estão na situação jurídica de depositários ou meros detentores de quantias que lhes não pertencem.

Por outro lado, a manterem-se as situações criadas, consolidar-se-ia uma iníqua desigualdade entre os comerciantes que satisfizeram pontualmente os seus compromissos e os que se têm recusado a cumpri-los a pretexto de que os despachos ministeriais referidos não têm força legal.

Os factos que acabam de salientar-se não foram considerados pelo Supremo Tribunal Administrativo, e não tinham de o ser, atentos os termos restritos em que decorreram as execuções. Não há, portanto, caso julgado que obste a que tais factos sejam apreciados em pleitos que porventura surjam.

Em conformidade com o que fica exposto, estabeleceu-se agora que o referido diferencial constitui receita legal do Fundo de compensação e formulam-se disposições tendentes a compelir os importadores ou armazenistas em dívida a entregar as quantias que retêm indevidamente.

Os preceitos do presente diploma atingem todos os que ainda não entraram com os diferenciais, mesmo aqueles a favor dos quais foram proferidas decisões judiciais com trânsito em julgado, e isto porque os julgamentos não se pronunciaram sobre os factos justificativos das providências agora emitidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem receita legal do Fundo de compensação criado, junto da Comissão Reguladora do Comércio de Metais, pela Portaria n.º 10.013, de 2 de

Fevereiro de 1942, as quantias correspondentes às diferenças entre o custo real de importação dos metais e o custo em armazém segundo o preço constante da tabela que estava em vigor.

Art. 2.º Os importadores que foram autorizados pela Comissão Reguladora a distribuir os metais antes de a haverem embolsado do diferencial a que se refere o artigo anterior estão obrigados a entregar as mesmas quantias, de que são meros depositários, à comissão liquidatária da Comissão Reguladora do Comércio de Metais, tenham ou não assinado documentos pelos quais se comprometeram a depositar, à ordem da Comissão Reguladora, as quantias que viessem a apurar-se, correspondentes ao diferencial.

§ único. Esta obrigação impende sobre todos os importadores, mesmo sobre aqueles que têm a seu favor decisões transitadas em julgado, fundadas noutra causa de pedir.

Art. 3.º A comissão liquidatária apurará, em relação a cada firma ou entidade importadora, o montante do diferencial e avisará o devedor, por carta registada, com aviso de recepção, para efectuar o pagamento dentro do prazo de cento e vinte dias.

§ único. Na falta de pagamento dentro do prazo fixado no corpo deste artigo será a importância em dívida cobrada pelo tribunal das execuções fiscais, servindo de título exequível a certidão, passada pela comissão liquidatária, donde conste o montante do diferencial apurado e a data da recepção do aviso para pagamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 38:291

O Decreto-Lei n.º 36:924, de 22 de Junho de 1948, atribuiu aos serviços da Administração-Geral dos CTT o encargo da cobrança do imposto municipal que incide sobre as mercadorias entradas pela via postal nos arquipélagos da Madeira e dos Açores.

Esta medida, que simplificou os serviços de desembaraço das mesmas e deu maior celeridade à entrega dos volumes aos destinatários, aconselha a adopção do mesmo regime em relação às taxas devidas a diversos organismos de interesse público dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, tais como as juntas autónomas dos portos e as comissões distritais de assistência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A liquidação e cobrança das taxas devidas aos organismos de interesse público dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, relativas às mercadorias remetidas como encomendas postais do continente ou de outra ilha dos referidos arquipélagos, ficam a cargo da Administração-Geral dos CTT sempre que as alfândegas não processem os correspondentes bilhetes de despacho.

Art. 2.º A importância das taxas a cobrar dos destinatários das encomendas e o modo de partilhar estas taxas entre as entidades interessadas serão fixados em despacho dos Ministros do Interior, das Finanças e das Comunicações.

§ único. Estas taxas são cobradas independentemente do imposto municipal.

Art. 3.º A cobrança das taxas referidas no artigo 1.º será feita pelo pessoal da Administração-Geral dos CTT no acto da entrega das encomendas, mediante recibo, do qual constará a importância das taxas correspondentes a esses volumes.

§ único. A entrega das encomendas cujas taxas sejam arrecadadas de harmonia com este decreto-lei far-se-á somente depois do seu desembaraço da acção fiscal pelo competente serviço aduaneiro.

Art. 4.º A Administração-Geral dos CTT promoverá a entrega, nas respectivas agências do Banco de Portugal, como receita das entidades interessadas e sem qualquer dedução ou encargo, da importância das taxas que para elas tiver cobrado.

Art. 5.º As disposições do presente decreto-lei entram em vigor no dia 1 de Julho de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*